



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001074/94-61
Recurso nº : 10.660
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : AGENOR VIEIRA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.067

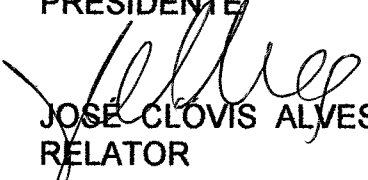
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Se no demonstrativo do acréscimo patrimonial mensal, a despesa de custeio ou investimento na atividade rural, foi considerada como aplicação, devem ser aceitos como recursos os empréstimos mesmo com destinação específica para a referida atividade. Tendo o contribuinte comprovado empréstimos rurais que superam o valor das despesas de custeio/investimento consideradas no levantamento patrimonial e, provocando tal inclusão superávit, improcede a exigência o IRPF com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENOR VIEIRA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001074/94-61
Acórdão nº : 102-43.067
Recurso nº : 10.660
Recorrente : AGENOR VIEIRA SILVEIRA

RELATÓRIO

AGENOR VIEIRA SILVEIRA, CPF 015.220.949-49, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado à Rua 2 nº 470 em Orlândia - SP, inconformado com a decisão de primeira instância, prolatada pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que manteve a exigência contida na notificação de lançamento de folha 72, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de exigência do IRPF no exercício de 1991, ano-base 1990, oriundo da revisão da declaração apresentada quando ficou demonstrado acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro/março/abril/maio/junho e julho de 1990, nos termos do artigo 39-III do RIR/80 e artigo 3º § 1º da Lei nº 7.713/88.

O demonstrativo da evolução patrimonial mensal levou em consideração como recursos os rendimentos e receitas urbanas e rurais bem como os de aplicações financeiras e, como aplicações todos os desembolsos mensais, inclusive as despesas de custeio e investimento na atividade rural.

Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 79 a 85, os documentos de folhas 86 a 121 e 134 a 150 para ancorar suas argumentações, em epítome são as seguintes:

- que a fiscalização englobou o movimento financeiro patrimonial do contribuinte com o movimento financeiro da atividade rural, que é exercida em sociedade, sendo o fluxo de caixa controlado separadamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001074/94-61

Acórdão nº. : 102-43.067

- que pode ser periciado o livro caixa, que controla a atividade rural, para que fique demonstrado a inexistência de saldo credor de caixa;
- os valores apurados pela fiscalização, os quais parecem estar sem justificativa, são plenamente justificados pelos financiamentos rurais e adiantamento de clientes, faz quadro demonstrativo de origens de recursos na atividade rural, aproveita 33,33% correspondente à sua participação e refaz os demonstrativos de evolução patrimonial para demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial não justificado;
- que preencheria incorretamente o anexo da atividade rural no ano de 1990, exercício de 1991, pois após a compensação do excesso de investimentos constantes da declaração do exercício de 1990 ano-base de 1989, não existe resultado tributável e inadvertidamente foi oferecido à tributação o valor de 12.353.538,00, que gerou um imposto de 2. 567.742,00 cabendo ao contribuinte a obrigação de recolher 855.914,00 que foi cumprida;
- alega cerceamento do direito de defesa por não ter a fiscalização dado-lhe oportunidade para a inexistência de patrimônio a descoberto e reafirma o pedido de perícia no fluxo financeiro da atividade rural;
- finalmente protesta contra a exigência da TRD, citando julgados desta Corte Administrativa.



A julgadora monocrática, rejeita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, visto que o contribuinte fora intimado a esclarecer as receitas e despesas e investimentos da atividade rural, enfrenta as demais argumentações, mantém o lançamento em sua integralidade, centralizando sua argumentação no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001074/94-61

Acórdão nº. : 102-43.067

fato dos empréstimos rurais terem destinação específica para custeio de lavoura, não podendo portanto acobertar acréscimos patrimoniais.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresenta o recurso de folhas 159 a 169 onde alega, em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE, cerceamento do direito de defesa decorrente da não apreciação do pedido de perícia, que traria esclarecimentos necessários para solução do contencioso.

No mérito repete as argumentações da inicial que concentra no fato de que, o acréscimo patrimonial a descoberto, calculado pela fiscalização, foi provocado centralmente pela consideração das despesas de custeio e investimento na atividade rural como aplicações. Argumenta que os déficits apurados são decorrentes das despesas de custeio da atividade rural que são suportados pelos empréstimos rurais devidamente comprovados por documentos anexados aos autos, os quais não foram contestados pela autoridade julgadora singular.

O Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, folhas 172 a 174 a onde diz que as razões apresentadas nada acrescentam, que possibilite a modificação do julgado e pede a manutenção da decisão de primeiro grau.

Por despacho do presidente, fl. 177, o processo retornou à jurisdição do contribuinte para esclarecimento de inconsistências entre as referencias das páginas citadas no recurso com os documentos juntados ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001074/94-61

Acórdão nº. : 102-43.067

Intimado o contribuinte confessa que houve lapso de sua parte e corrige os erros citando corretamente as páginas onde se encontram os documentos que ancoram os argumentos de defesa.

Retorna o processo a esta casa para julgamento de segunda instância.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa, seguida por 'ellis'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001074/94-61

Acórdão nº. : 102-43.067

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade da decisão monocrática, por cerceamento do direito de defesa, em função de minha decisão quanto ao mérito, conforme me autoriza o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Verificando os demonstrativos de evolução patrimonial mensal de páginas 62 a 68 concluímos que as despesas de custeio da atividade rural integram os cálculos como aplicações, e que os valores considerados são, exceto em abril, maiores que os acréscimos patrimoniais a descoberto calculados pela fiscalização nos meses em que isso ocorreu.

Ora se para determinação da evolução patrimonial foram consideradas as despesas de custeio como aplicações, os empréstimos para a mesma finalidade deveriam compor os recursos, pelos menos até o montante dos desembolsos mensais.

Realmente concordamos em tese com o julgador monocrático de que os empréstimos rurais, por terem destinação específica na referida atividade não servem para justificar acréscimos patrimoniais, só que as decisões desta corte tem pautado nessa conduta, quando na feitura do lançamento, não são considerados os desembolsos nessa atividade ou quando o contribuinte quer deles se socorrer para justificar a compra de terras, automóveis de passeio, casas e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001074/94-61

Acórdão nº. : 102-43.067

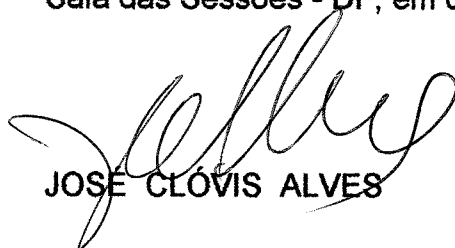
apartamentos na zona urbana, porém, considerar as despesas para as quais foram obtidos os empréstimos e não os considera-los como recurso, é inadmissível.

Os empréstimos para atividade rural estão perfeitamente comprovados pela documentação acostada aos autos, e como demonstrado pelo recursante os recursos superam os desembolsos nos meses em que fora calculado patrimônio a descoberto pela fiscalização, não sendo contestados pela autoridade singular.

Concluindo, se forem consideradas como aplicações, no demonstrativo de evolução patrimonial, as despesas de custeio e investimento para a atividade rural, correta a argumentação de que devam ser considerados os empréstimos com a mesma finalidade.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES